



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 371/XIII/1.ª – CACDLG /2017

Data: 19-04-2017

NU: 573591

**ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) - "*Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)* ", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 19 de abril de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 428/XIII/2.<sup>a</sup> (PCP) – NONA ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/81, DE  
3 DE OUTUBRO (LEI DA NACIONALIDADE)

PARTE I - CONSIDERANDOS

**I. a) Nota introdutória**

Nove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.<sup>a</sup>** – «*Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)*», ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, da alínea f) do artigo 8.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei ora em apreço deu entrada, em 3 de março de 2017, e foi admitido, em 7 de março de 2017, e, nessa mesma data, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido anunciado no dia 8 de março de 2017.

Em reunião de 8 de março de 2017, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias designou o Deputado signatário do presente relatório como relator.

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e do artigo 124.º, todos do RAR.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Atendendo à matéria objeto da iniciativa foi promovida a consulta escrita, em 9 de março de 2017, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, cujos pareceres dos Conselhos já recebidos podem ser consultados no processo legislativo da iniciativa.

### **I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O projeto de lei apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP pretende introduzir alterações na Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 31/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/2004, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho e n.º 9/2015, de 29 de julho.

A nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República enuncia, em termos substantivos, os objetivos que presidem à presente iniciativa, nomeadamente, *«assegurar a aquisição da nacionalidade portuguesa originária aos cidadãos nascidos em Portugal, desde que um dos seus progenitores, sendo estrangeiro, seja residente no nosso país»* e *«permitir a atribuição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos cidadãos nascidos em território nacional, sem dependência do tempo de residência em Portugal dos seus progenitores»*.

Por fim, os autores procedem à alteração do quadro normativo sobre a aquisição da nacionalidade através da adoção, pelo que propõem a eliminação da menção *«plenamente»* na expressão *«adotados plenamente»*, constante do artigo 29.º da Lei n.º 31/81, de 3 de outubro.

Os autores salientam que as alterações realizadas à Lei da Nacionalidade, em 2006, *«deveriam ter ido mais longe na consagração do jus soli e não fazer depender o reconhecimento da nacionalidade portuguesa a cidadãos aqui nascidos, do tempo de residência dos seus progenitores em território nacional»*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, sendo a exposição de motivos, os autores propõem que *«possam ser cidadãos portugueses de origem, os cidadãos nascidos em Portugal, desde que um dos seus progenitores, sendo estrangeiro, seja residente no nosso país, e que na aquisição da nacionalidade por naturalização, os cidadãos nascidos em Portugal a possam adquirir, sem que isso dependa do tempo de residência em Portugal dos seus progenitores»*.

A presente iniciativa é composta por um artigo único, com a epígrafe *«Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro»*, que identifica as normas sobre as quais incide a alteração à Lei da Nacionalidade e o conteúdo das mesmas.

Efetivamente, a iniciativa visa alterar o artigo 1.º, 6.º, 15.º, 21.º e 29.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, nas matérias que dizem respeito à nacionalidade originária, aos requisitos de aquisição da nacionalidade, por naturalização, ao conceito de residência legal em território português, à prova de nacionalidade originária e à aquisição da nacionalidade por adotados.

Assim, o artigo 1.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, é alterado da seguinte forma:

### *«Artigo 1.º*

#### *[Nacionalidade originária]*

*1 – São portugueses de origem:*

- a) (...);*
- b) (...);*
- c) (...);*
- d) Revogada.*
- e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros se declararem que querem ser portugueses e, desde que, ao tempo do nascimento, um dos progenitores aqui resida independentemente do título.*
- f) Revogada.*
- g) (...).*

*2 – (...).*

*3 - Revogado.»*

Não se tratando de uma opção por uma consagração de um regime de *ius solis* pleno na aquisição da nacionalidade originária, uma vez que pressupõe a residência de um dos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

progenitores ao tempo do nascimento, afasta-se da atual solução que apenas a admite quando demonstrada residência legal e com fixação de período mínimo de residência.

Por outro lado, o projeto aponta para a revogação da fórmula introduzida em 2015, sob então proposta do Grupo Parlamentar do PSD, quando à nacionalidade originária de descendentes de portugueses em 2.º grau, quando os seus progenitores não eram nacionais portugueses. No entanto, não é reposta (na alteração proposta para o artigo 6.º) a redação anterior do n.º 4 daquele artigo onde se admitia a possibilidade de naturalização com esse fundamento, deixando de existir expressa previsão para essa categoria de requerentes da nacionalidade portuguesa.

Os autores pretendem, ainda, alterar o artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, acerca da aquisição da nacionalidade portuguesa, por naturalização:

### «Artigo 6.º

#### [Requisitos]

*1 – O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:*

- a) (...);*
- b) Residirem no território português há pelo menos seis anos;*
- c) Revogada.*
- d) Revogada.*
- e) Revogada.*

*2 – O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:*

- a) Um dos progenitores seja residente em Portugal;*

*b) (...).*

*3 – (...).*

*4 – (...).*

*5 – Revogado.*

*6 – (...).*

*7 – (...).»*

Quanto ao artigo 6.º, as alterações do n.º 1 passam no essencial por uma redução dos requisitos gerais para a naturalização, que passam a assentar apenas na maioria e residência



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

em Portugal há pelo menos seis anos, deixando, em relação aos menores, no n.º 2, de se exigir a residência legal de um dos progenitores. Em coerência com a alteração proposta para o artigo 1.º, o n.º 5 do artigo 6.º é revogado, uma vez que fica absorvida pela previsão mais ampla daquele preceito sobre nacionalidade originária.

No que concerne ao conceito de residência legal, os autores pretendem introduzir alterações no artigo 15.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, passando o conceito de residência legal a assentar apenas na ausência de medidas de expulsão pendentes sobre a pessoa interessada:

### *«Artigo 15.º*

#### *[Residência legal]*

*1 – Para efeitos da presente lei entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram e contra os quais não impenda medida de expulsão.*

*2- (...).»*

Cumprirá, pois, caso a disposição seja aprovada, articular o seu novo conteúdo com o que dispõe muita da legislação conexas com a matéria, nomeadamente no que se reporta ao regime previsto na Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, sobre entrada, permanência e afastamento de estrangeiros do território nacional.

De igual modo, os autores introduzem alterações no artigo 21.º, revogando o recurso a prova da nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros, em consonância com as alterações já mencionadas:

### *«Artigo 21.º*

#### *[Prova de nacionalidade originária]*

*1- (...).*

*2- (...).*

*3- (...).*

*4- (...).*

*5- Revogado.»*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por fim, o normativo respeitante à aquisição da nacionalidade por adotados é alterado tendo em vista a sua atualização face à existência de apenas uma modalidade de adoção (na linha de todos os demais projetos até ao momento discutidos na Assembleia na presente legislatura):

«Artigo 29.º

*[Aquisição de nacionalidade por adotados]*

*Os adotados por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.»*

Salienta-se, do ponto de vista técnico-legislativo, a possibilidade de aperfeiçoamento do título, conforme referência na nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República, respeitante à observância dos requisitos da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na redação atual, que regula a publicação, identificação e formulário dos diplomas.

Com efeito, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, os «*diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*», pelo que, sugerem aqueles serviços, em caso de aprovação, que o título da iniciativa seja alterado, em sede de apreciação na especialidade ou de redação final de modo a identificar o «*número de ordem da alteração introduzida*», sendo que, de acordo com consulta efetuada na base de dados Digesto, será a nona alteração, visto que na numeração registada em Diário da República aquando da 5.ª alteração, esta foi erradamente publicada sob a forma de Lei, implicando nova republicação sob a forma de Lei Orgânica, sem que a referida sequência tenha traduzido duas alterações distintas, mas tão-somente uma correção da forma do ato.

Atente-se, ainda, que por revestir a forma de lei orgânica, de acordo com o preceituado no n.º 2 do artigo 166.º da CRP, e conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

74/98, de 11 de novembro, está a presente iniciativa sujeita a republicação integral do diploma que visa alterar, deixando a nota técnica dos serviços essa ponderação para sede da Comissão.

Atenta a matéria objeto da iniciativa, cujo poder de legislar cabe de forma exclusiva à Assembleia da República, nos termos da alínea f) do artigo 164.º da CRP, deve a iniciativa ser obrigatoriamente votada na especialidade no plenário da Assembleia da República e ser objeto de votação final, por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, dado o ato legislativo revestir a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 4 e 5 do artigo 168.º da CRP.

Salienta-se, ainda, conforme referido na nota técnica da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República, que em caso de aprovação, compete ao Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dar disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 278.º da CRP.

Finalmente, não havendo uma norma na iniciativa que estabeleça a sua entrada em vigor, em caso de aprovação, deverá aquela entrar em vigor em todo o território nacional e no estrangeiro no quinto dia após a publicação, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

### **I. c) Enquadramento constitucional e legal**

A iniciativa em apreço visa proceder à oitava alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

Do ponto de vista constitucional, convoca-se o consagrado, a este respeito, no artigo 4.º da CRP:

*«Artigo 4.º  
(Cidadania portuguesa)*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional».*

Assim, a CRP remete para a lei ou para convenção internacional a definição da cidadania portuguesa, o que o legislador ordinário procurou fazer através da aprovação da já referida Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e subseqüentes alterações.

Efetivamente, os autores pretendem alterar o enquadramento legal de atribuição da nacionalidade originária portuguesa aos cidadãos nascidos em Portugal, desde que um dos seus progenitores, sendo estrangeiro, seja residente no nosso país, bem como permitir a atribuição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos cidadãos nascidos em território nacional, sem dependência do tempo de residência em Portugal dos seus progenitores, incidindo, portanto, essas alterações nos artigos 1.º, 6.º, 15.º e 21.º da Lei da Nacionalidade, cuja redação atual é a seguinte:

### *«Artigo 1.º*

#### *Nacionalidade originária*

*1 - São portugueses de origem:*

- a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;*
- b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado português;*
- c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;*
- d) Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional e, verificados tais requisitos, inscreverem o nascimento no registo civil português;*
- e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;*
- f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;*
- g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.

3 - A verificação da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, implica o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, nomeadamente pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e pela existência de contactos regulares com o território português, e depende de não condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.

### Artigo 6.º

#### Requisitos

1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;
- e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:

- a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;
- b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.

3 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.

4 - (Revogado.)

5 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.

6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado português ou à comunidade nacional.

7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.*

### *Artigo 15.º*

#### *Residência legal*

*1 - Para os efeitos do disposto nos artigos precedentes, entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a sua situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo.*

*2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.*

### *Artigo 21.º*

#### *Prova da nacionalidade originária*

*1 - A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b) e g) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.*

*2 - É havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento não conste menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores ou do seu desconhecimento.*

*3 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se, consoante os casos, pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.*

*4 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento onde conste a menção da naturalidade portuguesa de um dos progenitores e a da sua residência no território nacional.*

*5 - A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos abrangidos pela alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo registo da declaração de que depende a atribuição.».*

Finalmente, a iniciativa procura atualizar o quadro legal da aquisição da nacionalidade por adoção, indo ao encontro da existência de uma única modalidade de adoção, incidindo assim uma alteração ao atual artigo 29.º:

### *«Artigo 29.º*

#### *Aquisição da nacionalidade por adotados*

*Os adotados plenamente por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.».*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relativamente à XII Legislatura, cumpre salientar as iniciativas legislativas anteriores sobre a mesma matéria, designadamente:

- Projeto de Lei n.º 373/XII (PS) – Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade);
- Projeto de Lei n.º 382/XII (PSD) – Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade). Estende a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro;
- Projeto de Lei n.º 387/XII (PCP) – Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade);
- Projeto de Lei n.º 394/XII (CDS-PP) – Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade). Nacionalidade portuguesa de membros de comunidades de judeus sefarditas expulsos de Portugal;
- Projeto de Lei n.º 400/XII (BE) – Altera a Lei da Nacionalidade (quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro);
- Proposta de Lei n.º 280/XII (GOV) – Procede à sexta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), fixando novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e para oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.

Efetuada a pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (PLC), verifica-se que se encontram pendentes, sobre a mesma matéria, duas iniciativas legislativas, que foram objeto de discussão na generalidade na sessão plenária de 2 de fevereiro de 2017 e que baixaram, sem votação, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para nova apreciação na generalidade, a saber:

- Projeto de Lei n.º 364/XIII (PSD) – Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade);



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Projeto de Lei n.º 390/XIII (BE) – Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o regulamento emolumentar dos registos e notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro.

Posteriormente, deu ainda entrada um Projeto de Lei do CDS-PP, com o n.º 479/XIII (Determina a perda da nacionalidade portuguesa, por parte de quem seja também nacional de outro Estado, em caso de condenação pela prática do crime de terrorismo), que ainda não foi agendado para discussão em plenário, visando igualmente operar alterações à Lei da Nacionalidade, mas incidindo sobre outras matérias das que se visam regular pelo projeto de lei em análise.

### PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O relator signatário do presente relatório reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.<sup>a</sup> (PCP), a qual é, de resto, de «*elaboração facultativa*» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. Nove Deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentaram à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.<sup>a</sup> – «*Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)*».
2. Esta iniciativa pretende «*assegurar a aquisição da nacionalidade portuguesa originária aos cidadãos nascidos em Portugal, desde que um dos seus progenitores, sendo estrangeiro, seja residente no nosso país*»;
3. A iniciativa visa, igualmente, «*permitir a atribuição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos cidadãos nascidos em território nacional, sem dependência do tempo de residência em Portugal dos seus progenitores*»;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Finalmente, a presente iniciativa tenciona adequar a Lei da Nacionalidade à existência de uma modalidade única de adoção, eliminado a menção «*plena*» na expressão “*adoção plena*”»;
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.<sup>a</sup> (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

Palácio de S. Bento, 12 de abril de 2017.

**O Deputado Relator**

**(Pedro Delgado Alves)**

**O Presidente da Comissão**

**(Bacelar de Vasconcelos)**

## Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP)

### **Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)**

Data de admissão: 7 de março de 2017

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por:

Sónia Milhano (DAPLEN), José Manuel Pinto (DILP), Paula Faria (BIB) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 20 de janeiro de 2017

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa *sub judice*, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PCP, visa introduzir alterações na [Lei da Nacionalidade](#)<sup>1</sup>, Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (alterada pela Lei n.º 25/2004, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, e 9/2015, de 29 julho), incidindo sobre os pressupostos para a atribuição da nacionalidade portuguesa.

De acordo com a exposição de motivos, a Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, teve «*um impacto muito positivo ao permitir a aquisição de nacionalidade portuguesa por muitos cidadãos nascidos e a residir em Portugal*», atribuindo «*um maior equilíbrio à Lei da Nacionalidade, que assentava fundamentalmente no jus sanguinis em prejuízo do jus soli*». Considera, no entanto, o proponente que se poderia ter ido mais longe na consagração do *jus soli* e que, na sequência da lei que entrou em vigor em julho de 2015, a Lei da Nacionalidade é demasiado restritiva, o que justifica as alterações ora propostas.

Em termos substantivos, o presente projeto de lei pretende concretizar as seguintes opções legislativas:

- (1) Assegurar a aquisição da nacionalidade portuguesa originária aos cidadãos nascidos em Portugal, desde que um dos seus progenitores, sendo estrangeiro, seja residente no nosso país.
- (2) Permitir a atribuição da nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos cidadãos nascidos em território nacional, sem dependência do tempo de residência em Portugal dos seus progenitores.

Por último, considerando que a adoção em Portugal reveste hoje uma única modalidade, propõe-se eliminar da Lei da Nacionalidade a menção «plenamente» na expressão «adotados plenamente» (artigo 29.º).

Em conformidade, propõe-se, em artigo único (por lapso identificado como 1.º), a alteração dos artigos 1.º, 6.º, 15.º, 21.º e 29.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (e sucessivas alterações).

Para melhor compreensão das alterações propostas, apresenta-se o seguinte quadro comparativo:

Lei da Nacionalidade	Projeto de Lei n.º 428/XIII/2. <sup>a</sup>
<b>Artigo 1.º</b> <b>Nacionalidade originária</b> 1 - São portugueses de origem: a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos	<b>Artigo 1.º</b> (...) 1 - [...]: a) (...);

<sup>1</sup> Versão consolidada retirada do *Diário da República Eletrónico*.

<p>no território português;</p> <p>b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado português;</p> <p>c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;</p> <p>d) Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional e, verificados tais requisitos, inscreverem o nascimento no registo civil português;</p> <p>e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;</p> <p>f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;</p> <p>g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.</p> <p>2 - Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.</p> <p>3 - A verificação da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, implica o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, nomeadamente pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e pela existência de contactos regulares com o território português, e depende de não condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.</p>	<p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) <i>Revogada.</i></p> <p>e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se declararem que querem ser portugueses e, desde que, ao tempo do nascimento, um dos progenitores aqui resida independentemente do título;</p> <p>f) <i>Revogada.</i></p> <p>g) (...);</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 – <i>Revogado.</i></p>
<p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aquisição da nacionalidade por naturalização</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Requisitos</b></p> <p>1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 6.º</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 – O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por</p>

<p>naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;</p> <p>b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;</p> <p>c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;</p> <p>d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;</p> <p>e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.</p> <p>2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:</p> <p>a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;</p> <p>b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.</p> <p>3 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.</p> <p>4-(Revogado.)</p> <p>5 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.</p> <p>6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado português ou à comunidade nacional.</p> <p>7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem</p>	<p>naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Residirem no território português há pelo menos seis anos;</p> <p>c) <i>Revogada.</i></p> <p>d) <i>Revogada.</i></p> <p>e) <i>Revogada.</i></p> <p>2 – O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:</p> <p>a) Um dos progenitores seja residente em Portugal;</p> <p>b) (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – <i>Revogado.</i></p> <p>6 – (...).</p> <p>7- (...).</p> <p>.</p>
--	---

<p>portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b> <b>Residência legal</b></p> <p>1 - Para os efeitos do disposto nos artigos precedentes, entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a sua situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 – Para efeitos da presente lei entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram e contra os quais não impenda medida de expulsão.</p> <p>2- (...).</p>
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b> <b>Prova da nacionalidade</b> <b>Artigo 21.º</b> <b>[Prova da nacionalidade originária]</b></p> <p>1 - A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b) e g) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.</p> <p>2 - É havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento não conste menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores ou do seu desconhecimento.</p> <p>3 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se, consoante os casos, pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.</p> <p>4 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento onde conste a menção da naturalidade portuguesa de um dos progenitores e a da sua residência no território nacional.</p> <p>5 - A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos abrangidos pela alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo registo da declaração de que depende a atribuição</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1- (...).</p> <p>2- (...).</p> <p>3- (...).</p> <p>4- (...).</p> <p>5- <i>Revogado.</i></p>
<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO IV</b> <b>Disposições transitórias e finais</b> <b>Artigo 29.º</b> <b>[Aquisição de nacionalidade por adotados]</b></p> <p>Os adotados plenamente por nacional português, antes da</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 29.º</b> <b>[...]</b></p> <p>Os adotados por nacional português, antes da entrada</p>

entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.	em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração
--	---

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço, que visa proceder à «Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)», é apresentada por nove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Refira-se que, nos termos da alínea *f*) do artigo 164.º da Constituição, legislar sobre a atribuição da nacionalidade é da exclusiva competência da Assembleia da República, tratando-se de matéria que obrigatoriamente tem de ser votada na especialidade pelo Plenário (n.º 4 do artigo 168.º da Constituição). Deve revestir a forma de lei orgânica, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, e ser aprovada, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, conforme o estipulado no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição, com recurso ao voto eletrónico (n.º 4 do artigo 94.º do RAR).

Assinala-se também que, em caso de aprovação desta iniciativa, «*O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República*», conforme disposto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição.

O projeto de lei *sub judice*, que deu entrada em 3 de março de 2017, foi admitido em 7 de março de 2017, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido anunciado na sessão Plenária de 8 de março de 2017.

Em caso de aprovação, para efeitos da especialidade, cumpre assinalar:

- Para melhor identificar as alterações introduzidas pela presente iniciativa, deve evitar-se a reprodução das epígrafes e dos proémios inalterados, tal como recomendam as boas práticas de legística formal;
- Por questões de clareza e facilidade de perceção das disposições efetivamente revogadas, seria de ponderar a inclusão de uma norma revogatória, a inserir como artigo 2.º do projeto de lei, na qual constem todas as revogações feitas pela presente iniciativa.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Antes de mais, refira-se que, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, a presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que procede à «Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)».

De igual modo, o seu título observa o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, que estipula: «*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*».

Consultando a base Digesto (Diário da República Eletrónico), constata-se, todavia, que, até este momento, a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, foi objeto de sete alterações, tendo sido alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, e 8/2015, de 22 de junho, e 9/2015, de 29 de julho. Assim, em caso de aprovação, constituirá a presente a sua oitava alteração, termos em que se sugere o seguinte título:

«Oitava alteração<sup>2</sup> à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)».

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, a leis orgânicas. Não obstante, os autores não preveem nem fazem acompanhar a presente iniciativa da republicação da Lei da Nacionalidade, termos em que, em caso de aprovação, cumprirá à Comissão a ponderação da pertinência da respetiva republicação.

---

<sup>2</sup> Encontrando-se em apreciação outras iniciativas que alteram igualmente a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, o respetivo número de ordem de alteração terá de ser conferido aquando da redação final ou mesmo previamente à publicação.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei orgânica, deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nada dispondo o projeto de lei sobre o seu início de vigência, dar-se-á cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei referida, que determina que *“Na falta de fixação do dia, os diplomas (...) entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação.”*

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Cumprir citar, em primeiro lugar, o artigo 4.º da [Constituição da República Portuguesa](#), de acordo com o qual «são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional».³

No plano infraconstitucional, a [Lei n.º 37/81, de 3 de outubro](#) (Lei da Nacionalidade), na qual o projeto de lei em apreço pretende introduzir alterações, foi modificada sete vezes, através da [Lei n.º 25/94, de 19 de agosto](#),⁴ do [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro](#) (na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto](#))⁵ ⁶ ⁷ e das Leis Orgânicas n.ºs [1/2004, de 15 de janeiro](#)⁸, [2/2006, de 17 de abril](#)⁹, [1/2013, de 29 de julho](#)¹⁰, [8/2015, de 22 de junho](#)¹¹, e [9/2015, de 29 de julho](#)¹².

³ Esta parte da nota técnica baseia-se, em grande medida, na nota técnica elaborada a respeito do Projeto de Lei n.º 364/XIII.

⁴ Primeira alteração.

⁵ Segunda alteração.

⁶ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-I/2003, de 30 de setembro](#).

⁷ A alteração introduzida por este diploma, traduzida na revogação do artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, dizia respeito à gratuitidade dos registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos oficiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros, não afetando a área de reserva absoluta de competência legislativa a que se refere a alínea f) do artigo 164.º da Constituição.

⁸ Terceira alteração.

⁹ Quarta alteração.

¹⁰ Quinta alteração.

¹¹ Sexta alteração.

¹² Sétima alteração.

O último dos mencionados diplomas faz republicar a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, cujo anexo constitui, assim, a versão atualizada da Lei da Nacionalidade.

As alterações feitas à Lei da Nacionalidade em 2006 modificaram substancialmente os regimes de atribuição e aquisição, originária e derivada, da nacionalidade portuguesa, com consequentes reflexos na respetiva regulamentação, constante de anexo ao [Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro](#), depois alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [43/2013, de 1 de abril](#), e [30-A/2015, de 27 de fevereiro](#).

Para além dos preceitos da [Lei da Nacionalidade](#)<sup>13</sup> modificados pelo projeto de lei, as disposições do [Regulamento da Nacionalidade Portuguesa](#)<sup>14</sup> mais pertinentes para o tratamento do tema objeto do projeto de lei são os seus artigos 3.º, 16.º<sup>15</sup>, 19.º, 20.º a 23.º e 25.º.

Como antecedentes parlamentares, são de citar, relativamente à anterior Legislatura:

- O [Projeto de Lei n.º 373/XII](#) (PS) – “Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)”<sup>16</sup>;
- O [Projeto de Lei n.º 382/XII](#) (PSD) – “Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) Estende a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro”;<sup>17</sup>
- O [Projeto de Lei n.º 387/XII](#) (PCP) – “Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)”<sup>18</sup>;
- O [Projeto de Lei n.º 394/XII](#) (CDS-PP) – “Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) Nacionalidade portuguesa de membros de comunidades de judeus sefarditas expulsos de Portugal”<sup>19</sup>;
- O [Projeto de Lei n.º 400/XII](#) (BE) – “Altera a Lei da Nacionalidade (quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)”<sup>20</sup>;
- A [Proposta de Lei n.º 280/XII](#) (GOV) – “Procede à sexta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), fixando novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e para oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa”<sup>21</sup>.

<sup>13</sup> Versão consolidada retirada do *Diário da República* Eletrónico.

<sup>14</sup> Texto consolidado retirado do portal eletrónico do *Diário da República*.

<sup>15</sup> A lei continua a referir-se à adoção “plena” e a usar o advérbio “plenamente” quando já não há distinção entre adoção plena e restrita (artigos 1973.º e seguintes do [Código Civil](#)).

<sup>16</sup> Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 394/XII, daria origem à Lei Orgânica n.º 1/2013.

<sup>17</sup> Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 400/XII, daria origem à Lei Orgânica n.º 9/2015.

<sup>18</sup> Rejeitado.

<sup>19</sup> Discutido e aprovado em conjunto com o Projeto de Lei n.º 373/XII.

<sup>20</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 382/XII e 387/XII.

<sup>21</sup> Daria origem à Lei Orgânica n.º 8/2015.

Na XI Legislatura encontramos ainda o [Projeto de Lei n.º 30/XI \(PSD\)](#) – “Altera a Lei da Nacionalidade estendendo a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro”.<sup>22</sup>

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

### **Bibliografia específica**

CANAS, Vitalino - Nacionalidade portuguesa depois de 2006. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN 0870-3116. Vol. 48, n.º 1 e 2 (2007), p. 509-538. Cota: RP-226.

Resumo: O presente artigo incide, no essencial, sobre as alterações à lei da nacionalidade introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril. Segundo o autor, a característica mais proeminente da reforma foi o sentido geral de alargamento dos mecanismos de atribuição e aquisição da nacionalidade, quer originária, quer derivada, bem como de facilitação e de aligeiramento dos processos e requisitos vigentes. A análise incide especialmente sobre essas alterações, nomeadamente no que se refere à cidadania originária e não originária, reforço do critério do *jus soli*, e do *jus sanguinis*, requisito da residência, situações de apatridia, residência legal de progenitor, regime da oposição à aquisição de nacionalidade por efeito da vontade ou da adoção e articulação com a lei dos estrangeiros.

Costa, Paulo Manuel - Oposição à aquisição da nacionalidade: a inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional. **Revista da Ordem dos Advogados**. Ano 72, n.º 4 (out. – dez. 2012. P. 1453-1481. Cota: RP-172

Resumo: “A nacionalidade é um vínculo jurídico-político que expressa a ligação entre um certo indivíduo e uma dada nação”. O autor debruça-se sobre a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de abril. Refere os critérios para a determinação dos indivíduos titulares da nacionalidade: o *jus sanguinis* e o *jus soli*; aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, pela adoção ou pela naturalização. De facto, segundo o autor “a aquisição da nacionalidade pelos menores ou incapazes, pelos adotados e pelos companheiros ou cônjuges é possível a partir do momento em que se verifica a existência de laços familiares que unam os requerentes aos portugueses. Contudo, a partir da alteração legal promovida pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, verifica-se um maior grau de exigência em relação aos pedidos baseados no estabelecimento de laços familiares com nacionais portugueses, o que, segundo o autor, será um contrassenso, uma vez que sugere que o sistema privilegia um laço formal e abstrato como a residência, em detrimento de laços mais substantivos como são aqueles que resultam do estabelecimento de relações familiares com os nacionais. A análise realizada incide essencialmente sobre o instituto da oposição à aquisição da nacionalidade no quadro normativo português.

---

<sup>22</sup> Rejeitado.

DUARTE, Feliciano Barreiras - **Regime Jurídico Comparado do direito de cidadania: análise e estudo das leis da nacionalidade de 40 países**. Pref. Luís Marques Guedes. Lisboa : Âncora, 2009. 409 p. ISBN 978-972-7802449. Cota: 12.06.7 – 423/2009.

Resumo: O citado estudo reúne a legislação comparada sobre o direito de cidadania de 40 países (entre os quais: Alemanha, Angola, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Japão, Noruega, Polónia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, etc.), com o objetivo de evidenciar as principais linhas de força consagradas nos ordenamentos jurídicos dos diversos Estados a respeito da aquisição e da perda da nacionalidade. O autor não teve como objetivo apresentar exaustivamente todas as regras dos regimes jurídicos nacionais sobre o direito da nacionalidade, mas sim as normas substantivas que regem a sua aquisição e perda e, de entre estas, as que se afiguram mais relevantes.

GIL, Ana Rita - Princípios de direito da nacionalidade : sua consagração no ordenamento jurídico português. **O direito**. Lisboa. ISSN 0873-4372. Ano 142, Vol. IV (2010), p. 723-760. Cota: RP-270.

Resumo: A autora refere os princípios do direito internacional que devem guiar o legislador nacional na hora de determinar quem são os cidadãos portugueses. Analisa o regime português de acesso à nacionalidade (Lei da Nacionalidade portuguesa de 1981), bem como a reforma do direito da nacionalidade português ocorrida com a aprovação da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, à luz de alguns dos principais princípios supraleais que são um limite à liberdade de conformação legislativa: o princípio da nacionalidade efetiva, da unidade de nacionalidade familiar, da proibição da discriminação, da prevenção da apatridia, do direito fundamental à cidadania e os princípios que devem enformar os procedimentos administrativos da nacionalidade.

HEALY, Claire – **Cidadania portuguesa : a nova lei da nacionalidade de 2006** [Em linha]. Lisboa : Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI, IP), 2011. [Consult. 3 jan. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: [http://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/Estudo45\\_WEB.pdf/258cd874-463a-4bfd-b928-036878fc7999](http://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/Estudo45_WEB.pdf/258cd874-463a-4bfd-b928-036878fc7999)

Resumo: Este estudo visa proporcionar uma análise detalhada da nova lei da nacionalidade (Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril) e das suas implicações, não apenas em Portugal, mas também no contexto europeu, através de uma discussão à luz das teorias da cidadania e da nacionalidade. Segundo a autora, a naturalização é a única maneira de assegurar todos os direitos existentes num país, representando, para alguns analistas, a plena integração.

Os objetivos deste estudo desenvolvem-se a partir de 4 seções inter-relacionadas: contextualização da atual política da nacionalidade e respetiva evolução do quadro jurídico na história colonial e pós-colonial; comparação do caso português com o contexto europeu e respetivas opções dos diferentes Estados-Membros

na política de nacionalidade; infraestrutura estatal para a aquisição da nacionalidade; e implementação da nova lei como elemento de política de integração e, de que forma é experienciada, na realidade por imigrantes e outros atores principais.

HUDDLESTON, Thomas, [et al.] – **Migrant Integration Policy Index (2011)** [Em linha]. Brussels : British Council and Migration Policy Group, 2011. [Consult. 17 abr. 2013]. Disponível em: WWW: <URL: [http://www.mipex.eu/sites/default/files/downloads/migrant\\_integration\\_policy\\_index\\_mipexiii\\_2011.pdf](http://www.mipex.eu/sites/default/files/downloads/migrant_integration_policy_index_mipexiii_2011.pdf)>

Resumo: O Índice de Políticas de Integração de Migrantes (MIPEX) constitui um guia de referência, bem como uma ferramenta totalmente interativa para avaliar, comparar e melhorar a política de integração. Mede as políticas de integração em 31 países da Europa e da América do Norte, através de 148 indicadores, fornecendo uma imagem rica e multidimensional das oportunidades colocadas à disposição dos imigrantes para participar na sociedade, avaliando o compromisso dos diversos governos relativamente à sua integração. Ao medir as políticas e a sua implementação revela até que ponto são garantidos, a todos os residentes, igualdade de direitos, responsabilidades e oportunidades.

Um dos aspetos focados neste índice prende-se diretamente com a matéria do presente Projeto de Lei, ao abordar a questão do acesso à nacionalidade nas páginas 22 e 23. Apresenta ainda os perfis para cada um dos 31 países estudados, de acordo com os diversos indicadores selecionados para medir as políticas de integração nesses países. O perfil relativo ao nosso país pode ser consultado nas páginas 158 a 163.

OCDE – **Naturalisation : a passport for the better integration of immigrants?** [Em linha]. Paris : OCDE, 2011. [Consult. 3 jan. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: [http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/social-issues-migration-health/naturalisation-a-passport-for-the-better-integration-of-immigrants\\_9789264099104-en#.WGvEHbdybcs](http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/social-issues-migration-health/naturalisation-a-passport-for-the-better-integration-of-immigrants_9789264099104-en#.WGvEHbdybcs)>

Resumo: Este documento reúne as atas do Seminário conjunto OCDE/Comissão Europeia sobre Naturalização e Integração Socioeconómica dos imigrantes e dos seus filhos, realizado em outubro de 2010 em Bruxelas. Faz um balanço dos conhecimentos atuais sobre as ligações entre a atribuição da nacionalidade pelo país de acolhimento e a integração socioeconómica dos imigrantes. Aborda também o papel da naturalização como instrumento no quadro geral da política de imigração e integração, com o objetivo de identificar boas práticas a partir de diferentes experiências registadas em países da União Europeia e da OCDE

O capítulo 2 “the current status of nationality law” apresenta o ponto da situação relativamente à legislação em vigor, nos diferentes países analisados, relativamente à nacionalidade, com referência particular para a aquisição de nacionalidade por nascimento; aquisição da nacionalidade através da naturalização ou outros procedimentos e, por fim, a perda da nacionalidade.

SOBRAL, José Manuel - Imigração e concepções da identidade nacional em Portugal. In **Representações da portugalidade**. Alfragide : Caminho, D. L. 2011, p. 147-172. Cota: 28.31 – 216/2012.

Resumo: Neste ensaio, o autor debruça-se sobre a possível associação entre o modo como os imigrantes são percebidos em Portugal e as concepções da identidade nacional portuguesa. Começa por abordar algumas atitudes dos portugueses face aos imigrantes numa perspetiva comparada. Analisa, em particular, as possibilidades de aquisição plena dos direitos de cidadania através da aquisição da nacionalidade portuguesa, nomeadamente após a aprovação da lei da nacionalidade de 2006. Por fim, procura colocar algumas hipóteses sobre a relação entre a nova Lei da nacionalidade, as características específicas da imigração para Portugal, marcada pela forte presença de naturais de países em que o português é a língua oficial, e uma concepção da identidade nacional portuguesa, que se apresenta como singular, porque aberta à mestiçagem e não racista.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

A matéria da aquisição e atribuição da nacionalidade espanhola é regulada pelo [Código Civil](#) espanhol, cujo artigo 17.º, relativo à nacionalidade originária, contempla, com base no *jus soli*, situações idênticas às que são tratadas no projeto de lei em apreciação.

São considerados espanhóis de origem os nascidos em Espanha de pais estrangeiros se pelo menos um deles tiver nascido em Espanha, excetuando-se os filhos de funcionário diplomático ou consular acreditado em Espanha (artigo 17.º, n.º 1, alínea *b*). No entanto, o nascimento em Espanha ou a filiação que ocorra depois dos 18 anos de idade não constitui por si só causa de aquisição da nacionalidade espanhola, podendo o interessado optar pela nacionalidade espanhola de origem no prazo de dois anos a contar daquele facto (artigo 17.º, n.º 2).

De harmonia com o artigo 19.º, o estrangeiro menor de 18 anos de idade adotado por cidadão espanhol adquire, desde a adoção, a nacionalidade espanhola de origem. Se o adotado for menor de 18 anos, pode optar pela nacionalidade espanhola originária no prazo de dois anos a partir da constituição da adoção. Se, de acordo com o ordenamento jurídico do país de origem, o adotado puder manter a sua nacionalidade, esta é também reconhecida em Espanha.

Por naturalização, um dos casos em que pode ser atribuída a nacionalidade espanhola é o de pessoa a residir em Espanha há pelo menos 10 anos, sendo suficientes cinco anos para os que hajam obtido o estatuto de refugiados e dois anos para os cidadãos nacionais de origem de países ibero-americanos, Andorra, Filipinas, Guiné Equatorial, Portugal ou sefarditas (artigos 21.º, n.ºs 2 e 4, e 22.º, n.º 1). Basta o tempo de residência de um ano, de entre outros casos, para quem haja nascido em território espanhol (artigo 22.º, n.º 2, alínea a)). Em todos os casos de naturalização por residência, esta tem de ser legal e continuada (artigo 22.º, n.º 3).

## FRANÇA

Também em França é o [Código Civil](#) a regular a matéria da nacionalidade, especialmente tratada nos seus artigos 17 a 33-2.

É francesa de origem a criança que tenha pelo menos um dos progenitores de nacionalidade francesa (artigo 18), a criança nascida em França de pais desconhecidos (artigo 19) e a criança nascida em França filha de pelo menos um progenitor também nascido em França, embora, neste caso, haja a faculdade de renunciar à nacionalidade francesa, desde que o faça durante os seis meses anteriores à data em que atingir os 18 anos de idade e os 12 meses seguintes (artigos 19-3 e 19-4).

Em razão da residência, uma criança nascida em França de pais estrangeiros adquire a nacionalidade francesa uma vez atingida a maioridade se, à data em que a atingir, estiver a residir em território francês e nele tiver tido residência habitual durante um período, seguido ou interpolado, de pelo menos cinco anos desde os onze de idade (artigo 21-7). Não obstante o que acaba de se mencionar, uma criança menor de idade com pais estrangeiros pode pedir a atribuição da nacionalidade francesa a partir dos 16 anos de idade se, à data do pedido, estiver a residir em território francês e nele tiver tido residência habitual durante um período, seguido ou interpolado, de pelo menos cinco anos desde os onze anos de idade; nas mesmas condições, a nacionalidade francesa pode ser reclamada, em nome do menor nascido em França de pais estrangeiros, a partir dos 13 anos de idade, devendo neste caso a condição da residência habitual em França por pelo menos cinco anos ter de ser preenchida a partir dos oito anos de idade (artigo 21-11).

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes, neste momento, sobre matéria idêntica, duas iniciativas legislativas, que foram discutidas na generalidade na reunião plenária de 2 de fevereiro de 2017, tendo baixado à 1.ª Comissão, sem votação, para nova apreciação na generalidade. São as seguintes:

- [Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.ª \(PSD\)](#) — Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade);

---

**Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP)**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)**

- 
- [Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª \(BE\)](#) — Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o regulamento emolumentar dos registos e notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foi identificada, neste momento, qualquer petição pendente sobre matéria idêntica.

## **V. Consultas e contributos**

---

Em 9 de março de 2017, a Comissão promoveu a consulta escrita obrigatória das seguintes entidades institucionais: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet](#) desta iniciativa.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação disponível não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.